



Item 52 – Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse do Duodécimo (Art 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE



Documento Assinado Digitalmente por: JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, ADRIANA DORNIELAS CAMARA PAES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 495176d0-8599-47fd-8d36-76068b3a2593

COORDENADORIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018

ITEM 52

(Anexo I da Resolução TC N° 48/201)

PARECER

1. INTRODUÇÃO

PARECER DO CONTROLE INTERNO ITEM 52 SOLICITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO T. C. N° 47, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2018:

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 52, do ANEXO I da Resolução T. C. n° 47, de 19 de Dezembro de 2018, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2018, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 48, transcrito acima, foi possível observar:

Item 52: Parecer do Controle Interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 2012 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC nº 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007), sobre o Repasse de Duodécimos à Câmara (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso 111 da LC 101/2000), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso 11 da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operações de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – PE



Documento Assinado Digitalmente por: JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d95f76d0-8599-47fd-8d36-76068b3a2593

2. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2018 foi de R\$ 34.321.427,92 (trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 9.903.256,38 (nove milhões, novecentos e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) correspondendo a 28,85%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional.

3. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15 (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 34.321.427,92 (trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS somaram R\$ 7.690.012,80 (sete milhões, seiscentos e noventa mil, doze reais e oitenta centavos), consistindo na aplicação efetiva de 22,41 %.

Diante do exposto, a aplicação foi (superior) ao limite legal restando e cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2018.

4. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – PE



Documento Assinado Digitalmente por: JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, ADRIANA DORNEILAS CAMARA PAES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d95f76d0-8599-47fd-8d36-76068b3a2593

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2018, encontramos o valor global de R\$ 14.506.677,36 (quatorze milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 11.676.532,44 (onze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois mil e quarenta e quatro centavos), indicando que houve a aplicação de 80,49%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2018 houve cumprimento dessa exigência legal.

5. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

- 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6 % para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;
- 5 % para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5 % para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na lei Orçamentária.

Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram nesta prestação de contas, consta o montante de R\$ 2.311.167,00 (dois milhões, trezentos e onze mil, cento e sessenta e sete reais), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2018.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE



Documento Assinado Digitalmente por: JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d05f76d0-8599-47fd-8d36-76068b3a2593

6. DESPESAS COM PESSOAL

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 20 inciso III, os municípios não deverão ultrapassar o limite de 54% de despesas com pessoal.

Observando o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 20 inciso III, indicamos que houve a aplicação de 60,33% ultrapassando o estabelecido dentro do limite legal.

7. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida do Município encontra-se abaixo do limite, estando em conformidade com o art.3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

8. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2018, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

9. CONCLUSÃO:

Diante do exposto neste parecer, e indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes, devidamente instruídas pela documentação acostada à Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2018, resumimos, objetivamente, na tabela acima do item 7 o resultado do desempenho gerencial das Contas de Governo.

É o Parecer;

Glória do Goitá, 28 de Março de 2018.

JULIANA BARROSO
DE MORAES
BACALHAU:02342
291442

Assinado de forma digital
por JULIANA BARROSO
DE MORAES
BACALHAU:02342291442
Dados: 2019.03.28
20:50:39 -03'00'

Juliana Barroso de Moraes Bacalhau
Controladora Geral de Controle Interno